



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.371, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Biscaia)

Dispõe sobre a efetivação de pagamentos da remuneração do trabalho por Cooperativas de Crédito e sobre o tratamento fiscal às aplicações financeiras efetuados naquelas entidades.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3727/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei possibilita aos trabalhadores receberem a remuneração do seu trabalho por intermédio de Cooperativas de Crédito e dispõe sobre o tratamento fiscal das aplicações financeiras por elas efetuadas.

Art. 2º - É facultado aos trabalhadores, públicos ou privados, optarem pelo recebimento da remuneração do cargo, função ou trabalho por intermédio de Cooperativa de Crédito, inscrita na entidade ou instituição pagadora, de que sejam associados;

Art. 3º - A inscrição prevista no artigo anterior, deverá ser requerida pela cooperativa à entidade ou instituição pagadora, instruída com a documentação seguinte:

I - prova de registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, há mais de dois anos, do ato constitutivo, do estatuto em vigor e da ata de eleição da diretoria;

II - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes;

III - alvará atualizado.

Art. 4º - A opção pelo recebimento por intermédio da cooperativa, uma vez requerida pelo trabalhador, deverá ser implementada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação do requerimento, sob pena de responsabilidade do dirigente do órgão pagador.

Art. 5º - Os rendimentos dos depósitos efetuados nas cooperativas por seus associados terão igual tratamento fiscal dispensado aos depósitos em cadernetas de poupança.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto visa dispensar às cooperativas o apoio e o incentivo determinados pelo art. 174, § 2º da Constituição e ao mesmo tempo conceder aos trabalhadores brasileiros meios para se defenderem das exorbitantes tarifas cobradas pelo sistema bancário para a manutenção e movimentação das suas pequenas contas correntes.

Os salários, em geral, são pagos por intermédio do sistema bancário, obrigando o trabalhador a manter, mesmo quando não consulte o seu interesse, contas correntes nos bancos pagadores, as quais se

revelam extremamente onerosas, sobretudo para os menos aquinhoados. Nessas condições, não é razoável que, integrando uma cooperativa, entidade hábil a praticar as mesmas operações financeiras afetas aos bancos, não possa o trabalhador optar por receber na sua instituição, o seu salário.

Por outro lado, o incentivo às cooperativas determinado pela Constituição, consiste, sobretudo, em torná-las atraentes aos seus associados, com o oferecimento de reais vantagens para que possam sobreviver ante a concorrência com o sistema bancário. Aos rendimentos pagos pela Caderneta de Poupança, gerida pelos bancos, é concedida a isenção do imposto de renda, que o projeto pretende estender aos rendimentos pagos pelas cooperativas aos seus aplicadores.

Sala de sessões, 25 de novembro de 2008.

Antonio Carlos Biscaia
Deputado Federal PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
